CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 02 /2021

Dispõe sobre diretrizes quanto ao exercício do direito à educação domiciliar no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes quanto ao exercício da educação domiciliar no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º A educação domiciliar consiste no ensino a crianças e adolescentes, em todos os níveis da educação básica, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Art. 3º. As famílias que optarem por essa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar.

Parágrafo único. Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meio entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 4º. Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência comunitária necessária ao adequado desenvolvimento social.

Parágrafo único. Os estudantes em educação domiciliar terão garantida a sua participação em todos os eventos destinados aos estudantes das escolas públicas municipais, a exemplo das feiras, olimpíadas acadêmicas e cursos extracurriculares.

Art. 5º. A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e será exercida através de registro direto na Secretaria Municipal de Educação (SMED), em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento. O registro automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, emitindo Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§1º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) será emitido pelas Entidades de Apoio à Educação Domiciliar ou pelas Instituições Particulares de Ensino.

§ 3º. A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada ou renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

§ 4º. Para o disposto no caput, só poderão ser exigidos os mesmos documentos e requisitos, no que couber, necessários para a matrícula dos alunos em educação escolar, além da apresentação pelos pais ou responsáveis, de:

I – termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou responsáveis legais, conforme regulamentado pelo Ministério da Educação; e

II – certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

§ 5º. Para aqueles que optarem pelo registro da educação domiciliar junto à Secretaria de Municipal Educação (SMED), deverá fazê-lo por intermédio de formulário específico conforme definido em ato do Poder Executivo.

§6º. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

§7º. Enquanto não estiver disponível o formulário de cadastro, as famílias terão assegurado seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente.

§8º. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) e as Instituições de Ensino Privadas, que realizem registro de optantes pela educação domiciliar, deverão manter o banco de dados, garantido à Secretaria Municipal de Educação (SMED) e demais órgãos públicos competentes o acesso a informações sempre que necessário e respeitando, ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica, nos termos do art. 38 da Lei 9.394/1996.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações para obtenção das certificações serão aplicadas de acordo com os seguintes ciclos de aprendizagem :

I - Conclusão do Ensino Fundamental I;

II - Conclusão do Ensino Fundamental II; e

III - Conclusão do Ensino Médio.

§2º A avaliação de certificação de aprendizagem da educação domiciliar deverá ser aplicada pela Entidade de Apoio à Educação Domiciliar, instituição privada de ensino onde estiver cadastrado o estudante domiciliar ou oferecido, pela Secretaria Municipal de Educação (SMED).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

§ 3º O rendimento do estudante será verificado com base nos conteúdos correspondentes aos ciclos mencionados no § 1º.

§ 4º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 5º As Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAED) e as instituições privadas de ensino são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso a informações avaliativas, sempre que necessário e respeitando, ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º. As associações, instituições educacionais e organizações de educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, que desejarem, poderão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Educação (SMED) como Entidades de Apoio à Educação Familiar (EAED).

§ 1º As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretaria Municipal de Educação (SMED) servirão como instituição privada de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

§ 2º. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) são responsáveis pela manutenção dos cadastros e dados avaliativos dos estudantes em educação domiciliar.

Art. 8º Caberá aos pais e responsáveis optantes pela educação domiciliar:

I – zelar para que o educando realize as avaliações certificação dos ciclos de aprendizagem dispostos no Art. 6º.

II- Manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los, caso requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do inciso II art Art. 8º.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 9º . Fica vedada a educação domiciliar nos casos em que os pais ou os responsáveis legais tenham sido condenados pelos crimes previstos:

I – na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV – na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V – na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da respectiva localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas na Lei no 8.069, de 1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes."

Art. 10. O Poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa (90) dias, a partir da data de sua publicação.

Salvador, 04 de janeiro de 2021

Alexandre Aleluia
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A Educação Domiciliar ou *homeschooling* (termo e inglês) é a modalidade de educação mais antiga da humanidade e ocorre quando os pais assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos, trazendo para si a responsabilidade de educar e ensinar seus filhos, através de três princípios básicos: a educação em tempo integral; a educação em todo tempo e treino para aprendizagem.

Em geral, todos os pais ensinam em casa alguma coisa aos seus filhos. M as existem pais que ensinam mais em casa do que os outros. Na educação Domiciliar, os pais se responsabilizam por todos os aspectos da educação dos filhos: valores, condutas, formação do caráter, questões afetivas e instrução formal ou saber acadêmico.

A presente minuta legislativa objetiva a regulamentação da educação domiciliar, em cumprimento ao disposto no Art. 30, II da CF, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, com repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade da modalidade de ensino.

A proposição ora apresentada supre omissão dos legisladores federais e estaduais, tendo em vista que ainda não aprovaram nenhuma regulamentação sobre a matéria. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da modalidade de ensino e não havendo legislação federal ou estadual sobre o tema, cabe a esta Casa legislativa a apreciação da matéria, com o fito de suprir a lacuna legal e regulamentar o exercício do direito das famílias educadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais edis para aprovação da presente proposição, com o objetivo de garantir o exercício deste direito fundamental.

Salvador, 04 de janeiro de 2021

Alexandre Aleluia
Vereador